



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre demanda de passageiros. Adequado atendimento da demanda. Inexistência da totalidade dos dados. Presunção de veracidade. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 063/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, número SIC em epígrafe, para dados sobre a demanda mensal de passageiros em cada linha da EMTU, de 1970 a 1993.
2. Em resposta, o ente enviou dados de 1980 a 2002, informando que não foram encontrados dados de 1970 a 1979. Ante recurso, o confirmou que não encontrou dados segregados por mês e por linha no período solicitado. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que a demanda foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação. A análise da resposta e do recurso ofertados permite concluir que estes se encontram em conformidade com os termos do artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, tendo o ente fornecido os dados que possuía, informando ainda a inexistência dos demais dados no período e com os filtros requeridos pela solicitante, inexistindo motivo pelos quais a resposta oferecida mereça ser reformada, conforme o artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
5. Oportuno lembrar que afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento desta Ouvidoria Geral, também adotado em âmbito federal pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da

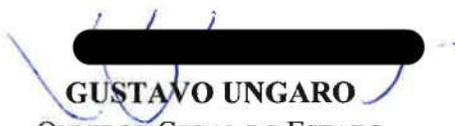


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)”

6. À vista do exposto, tendo o ente enviado os dados existentes e custodiados, informando os que não possuía, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de fevereiro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL